

# Direito e Linguagem: o Princípio da Operabilidade e a Linguagem Usada Pelos Operadores do Direito

## Law and Language: the Operability Principle and the Language Used by the Law Operators

Vitor dos Anjos Ribeiro\*\*; Flávio Bento<sup>a</sup>

<sup>a</sup>Universidade Norte do Paraná, Paraná, Brasil

\*E-mail: vitor\_jus@hotmail.com

### Resumo

Por meio deste artigo demonstraremos a necessidade da legislação ser redigida de forma compreensível, clara e objetiva, evitando-se linguagem rebuscada, com termos arcaicos, estrangeirismos ou palavras de difícil entendimento, possibilitando à população leiga o seu perfeito entendimento por uma simples leitura, consagrando, assim, o princípio da operabilidade, conforme recomendava Miguel Reale. Essa orientação, conseqüentemente, facilitaria o trabalho dos profissionais jurídicos, dos intérpretes da lei. Além disso, destacaremos o dever dos profissionais do Direito utilizarem uma linguagem correta, polida, escorreita, cordial e cortês, apontando as específicas legislações.

**Palavras-chave:** Linguagem. Legislação. Jurisprudência.

### Abstract

*Through this article, we will show the need of legislation to be written in an understandable, clear, and objective way, avoiding a subjective language with archaic and foreign words, or words of difficult comprehension, making it possible to the lay population its perfect understanding through simple reading, thus establishing the operability principle, such as recommended by Miguel Reale. Consequently, this orientation would facilitate the work of legal professionals, interpreters of the law. Moreover, we will enhance the duty of law professionals use correct, polite, and friendly language, pointing to specific legislation.*

**Keywords:** Language. Legislation. Jurisprudence.

### 1 Introdução

Em nosso ordenamento jurídico as legislações de todas as espécies, sejam elas constitucionais, civis, penais, empresariais, tributárias, trabalhistas, previdenciárias etc., encontram uma similaridade: a dificuldade de compreensão. E isso ocorre até mesmo com os operadores do Direito: magistrados, promotores de Justiça, advogados etc., devido à utilização de termos rebuscados, palavras que caíram em desuso em nosso vernáculo, além de estrangeirismos exagerados e enfadonhos.

Porém, até mesmo esses próprios operadores destoam do razoável e compreensível, quando em suas manifestações no processo, para demonstrar vasto conhecimento do vocabulário e de expressões estrangeiras, utilizam-se de palavras que deixam suas orações esdruxulamente incompreensíveis. Nesse caminho encontramos várias jurisprudências que ao invés de clarear a demanda judicial, a embarga ainda mais.

Por conta disso vemos uma complicação da aplicação da norma jurídica, pois ninguém entende o que se é dito a respeito da legislação. Exatamente por isso se fala que o Direito possui uma linguagem criptografada. Seus signos são de difícil interpretação. Por consequência, muitas vezes o Direito deixa de ser executado, sendo, como dizia Rudolph von Jhering, semelhante à chama que não aquece e à luz que não ilumina (REALE, 2003).

Pensando nesses problemas modernos, o principal mentor do Código Civil de 2002, o professor Miguel Reale, trouxe ao cerne da nova legislação civil pátria alguns princípios básicos: o da socialidade, o da eticidade e o da operabilidade. Destes três, nos atentaremos exclusivamente ao último, ou seja, ao princípio da operabilidade.

Além disso, nossa legislação traz alguns parâmetros de como deve ser a linguagem utilizada pelos operadores do Direito no momento processual, seja na redação da petição inicial, da contestação, das decisões do juiz ou nos debates orais.

### 2 O Princípio da Operabilidade

Ensina Carlos Roberto Gonçalves que o princípio da operabilidade prega que o direito deve ser efetivado, executado. Por isso o Código Civil de 2002, que foi redigido tendo esse postulado como recomendação principiológica substancial, evitou usar expressões fúteis, inúteis, que mais trariam dúvida do que elucidação, afastando termos complexos. Um exemplo disso é o critério seguro e definido para distinguir prescrição de decadência (GONÇALVES, 2008).

Miguel Reale explica isso com acurácia, apontando que as normas prescricionais estão todas especificadas na parte geral do Código, sendo que os casos de decadência estão a sua maioria na parte especial, seguindo os artigos em que era

aplicável como complemento, o que acontece na parte geral em cinco ou seis oportunidades (REALE, 2003).

Além disso, Reale (2003) elenca outra função do princípio em comento. Para o autor o princípio da operabilidade leva, também, a redigir certas normas jurídicas, que são normas abertas, e não normas cerradas, para que a atividade social mesma, na sua evolução, venha a alterar-lhe o conteúdo através daquilo que denomino ‘estrutura hermenêutica’.

Analisando as palavras de Miguel Reale, compreendemos que a norma confeccionada pelo legislador deve possuir os atributos da eficácia, mutabilidade social e precisão no seu conteúdo.

Entretanto não é isso que percebemos ao fazermos a leitura de vários textos normativos, inclusive os mais expressivos, como a Constituição da República e o próprio Código Civil.

Conforme Streck (2009), Carlos Santiago Nino faz uma crítica, em tom de ironia, a respeito das propriedades ou características que deveriam estar presente no legislador. Dentre essas qualidades destacaremos apenas duas.

O legislador é *operativo*, pois todas as normas têm aplicabilidade, não havendo normas nem palavras inúteis; e, por último, o legislador é *preciso*, pois apesar de se valer de palavras de linguagem natural, vagas e ambíguas, sempre lhes confere um sentido rigorosamente técnico (NINO *apud* STRECK, 2009, p.84).

Tal crítica é digna de aplausos, pois verdadeiramente o legislador tem complicado ao máximo a linguagem normativa, tornando-a repleta de termos ociosos, vagos e imprecisos, dificultando a compreensão do texto legal e abrindo margem para eternas e infrutíferas divagações doutrinárias e jurisprudenciais.

Encontra-se, destarte, um problema na legislação: a sua linguagem. A legislação está repleta de palavras e termos que a torna incompreensível.

Adverte Streck (2009) sobre a necessidade de se mudar o modo como os juristas analisam o Direito, vendo-o não como um manual dogmático, afastado e desconectado da realidade social, “utilizando verbetes atemporais e ahistóricos”, antes, deve ser efetivamente operabilizado o conteúdo jurídico das normas, devendo o operador do Direito realizar o Direito em cada casa concreto, sob um prisma da realidade histórico-social daquele contexto fático, e não se atentando para manuais divagantes e causadores de imbróglis. Nesse sentido:

O Direito é linguagem e terá de ser considerado em tudo e por tudo como uma linguagem. O que quer que seja e como quer que seja, o que quer que ele se proponha e como quer que nos toque, o Direito o é numa linguagem e como linguagem, propõe-se sê-lo numa linguagem [...] e atinge-nos através dessa linguagem, que é (STRECK, 2009, p.62-82).

Fica claro que o Direito, como linguagem, deve ser produzido com a utilização de termos que sejam compreensíveis para o povo, seu destinatário. Uma busca moderna pela efetivação da Justiça, buscando-se entre outros

mecanismos a celeridade processual, não deve esquecer-se do mecanismo linguístico, pelo qual trará o povo para dentro da realidade do ordenamento normativo, não ficando alienado a este. Esse papel cabe a todos os operadores do Direito: magistrados, promotores, advogados etc., mas tem seu ponto de partida no legislador, representante do povo e que cria a norma pela vontade do povo e para o povo.

Leciona nesse sentido, Bittar (2008, p.195), para o qual:

O discurso normativo é o discurso do legislador (Destinador), agente investido de competência e poder para a realização de uma tarefa social, a de regulamentação de condutas. A prática social motiva a prática jurídica, fundamenta-a, de modo que, uma vez investido, o legislador exerce seu papel discursivo dirigindo-se à comunidade de súditos (Destinatário) que recebe as avalanches textuais por ele criadas.

Isso traz à tona outro problema. O artigo 3º da Lei de introdução às normas do Direito brasileiro impõe ser inescusável o descumprimento da lei, tendo por alegação o seu desconhecimento. Porém, emerge a questão de como isso pode ser válido se o desconhecimento do conteúdo preciso e certo da Lei é a realidade do brasileiro, sendo que certas leis confundem até mesmo a doutrina e a jurisprudência.

Hans Kelsen (2001, p.252), ao demonstrar o ideal jusnaturalista para a obrigatoriedade do Direito, aponta que “o motivo para a validade do Direito é a sua justiça”. Ora, que justiça há em tornar necessário o conhecimento da lei se tão pouco se faz para torná-la acessível à população, tanto no critério de sua divulgação quanto no âmbito de sua compreensão? Põe-se aqui em xeque a suposta executoriedade do Direito: seria apenas uma falácia?

Finalmente, registremos que o princípio da operabilidade possui em seu âmago um outro princípio, o da concretitude, pelo qual, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2008, p.25), o legislador tem o dever de não legislar em abstrato, antes, o fazer para o indivíduo situado: “para o homem enquanto marido; para a mulher enquanto esposa; para o filho enquanto um ser subordinado ao poder familiar”.

### 3 A Linguagem do Operador do Direito

O direito, como ciência autônoma, possui uma linguagem técnica, própria, com todas suas peculiaridades, sendo que, por meio dessa linguagem são manifestados os argumentos e pensamentos jurídicos (BENTO; SANCHES, 2009).

Os profissionais do Direito devem respeitar essa linguagem.

O Código de Processo Civil, no seu artigo quinze, prescreve ser proibido às partes e seus advogados usarem expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, devendo o juiz, por requerimento do ofendido ou de ofício, ou seja, por iniciativa própria, mandar riscá-las. Há ainda a previsão imposta no Código de ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, no artigo 45, que recomenda a utilização de linguagem escorreita e polida.

Aos magistrados também é regrada esta situação, sendo

que no Código de Ética da Magistratura, no artigo 22, no seu parágrafo único, impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.

Aos promotores, mesmo na falta de uma legislação específica que regulamente tal obrigação, são lhes aplicadas por analogia as regras impostas aos magistrados e aos advogados, tendo em vista que segundo o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil [Lei n.º 8906/94], no seu artigo sexto, os advogados, magistrados e promotores devem tratar-se com respeito e consideração recíprocas, inexistindo qualquer hierarquia entre eles.

#### 4 Conclusão

Por meio deste artigo buscou-se demonstrar a importante conexão existente entre o Direito e a linguagem, sendo que, inclusive, a própria legislação brasileira se importou em tratar do assunto moldando a linguagem que deve ser utilizada nos processos.

Observe-se que, mesmo que o Direito exija uma técnica especial e precisa, deve-se evitar o esdrúxulo e incompreensível, pois a legislação e o processo como um todo

são feitos para o povo, devendo este entender seus direitos, e o começo para se conseguir este objetivo tornar a legislação clara e precisa, podendo qualquer brasileiro compreendê-la mediante uma simples leitura.

#### Referências

- BENTO, F.; SANCHES, S.H.D.F.N. O direito e a linguagem: algumas considerações a partir da legislação e da jurisprudência brasileiras. 2009. Disponível em: <<http://www.diritto.it/pdf/28465.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2011.
- BITTAR, E.C.B. Linguagem jurídica. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GONÇALVES, C.R. Direito civil brasileiro: parte geral. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- KELSEN, H. O que é justiça? A justiça, o direito e a política no espelho da ciência. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- REALE, M. Visão geral do projeto de código civil. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/509/visao-geral-do-projeto-de-codigo-civil>>. Acesso em: 18 maio 2011.
- STRECK, L.L. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

